

Registro: 2015.0000509174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1016028-28.2014.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDILSON FERREIRA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por MAIORIA DE VOTOS, vencido o terceiro Juiz (que não declarará), de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E VENICIO SALLES.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

Isabel Cogan relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 5719

APELAÇÃO Nº 1016028-28.2014.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: EDILSON FERREIRA

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: Marcelo Franzin Paulo

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Indenização por danos morais. Autor (policial militar) preso em flagrante por seu superior hierárquico, por ter atingido pessoa diversa do agressor, durante combate policial. Liberdade provisória concedida após três dias do fato. Ação penal que culminou com a absolvição do policial, reconhecida sua legítima defesa, a despeito do erro de execução que culminou com lesão corporal grave praticada Sentença de improcedência mantida. contra civil. Legalidade da prisão, diante dos elementos que se apresentavam na ocasião. A prisão em flagrante não se torna ilegal pelo simples fato de sobrevir absolvição em processo Indenização indevida, pois não configurada a responsabilidade civil do Estado. **RECURSO** DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação em face da r. sentença de improcedência (**fls. 140/142**), prolatada em ação de indenização por danos morais decorrentes da prisão em flagrante do autor (policial militar), por três dias, até a concessão de liberdade provisória (**fls. 34**).

Inconformado, apela o autor, pugnando pela inversão do julgado (**fls. 145/150**).

Apelo recebido no duplo efeito (fls. 103) e contrariado (fls. 107/126).

É o relatório.

A ação foi ajuizada alegando-se, em suma, que,



no exercício da função de policial militar, o autor foi preso em flagrante delito por seus superiores hierárquicos, em razão da prática de lesão corporal grave contra um civil. Denunciado perante a Auditoria da Justiça Militar do Estado, o demandante acabou absolvido da imputação do delito, em virtude do reconhecimento da ação em legítima defesa.

Diante dessa absolvição, o autor, ora apelante, entende configurada a ilegitimidade da prisão, postulando a procedência da ação indenizatória, para que a ré seja condenada ao ressarcimento dos danos morais experimentados.

Sem razão, contudo, o apelante.

Como bem asseverou o MM. Juiz "a quo" (fls. 141), o encarceramento do autor decorreu de "(...) prisão em flagrante operada pela autoridade militar superior (fls. 10/12). Aliás, a própria autoridade Judicial determinou a liberdade provisória, apenas três dias depois (fls. 34), de modo a afastar qualquer alegação de erro judiciário".

A prisão em flagrante decorreu de "lesão corporal grave praticada contra civil, atingido nas costas por disparo de metralhadora efetuado pelo autor. Outrossim, a sentença de absolvição reconheceu a legítima defesa, mas também o erro de execução, já que o requerente atingiu pessoa diversa do agressor. Nesse sentido: "O réu por erro na execução atingiu Cléber em vez do agressor. Neste caso, responde como se tivesse praticado o fato contra aquela contra quem realmente atingir (art. 37, primeira parte, do CPM)" (fl. 94).

Concluiu, assim, o d. magistrado que, "(...) no momento da prisão, e antes da detida apuração sob contraditório, não



havia elementos a, de pronto, evidenciar a legítima defesa, porquanto agredido terceiro não responsável pela ofensa que se repelia. Destarte, descaracteriza-se a abusividade da prisão, uma vez que não há indicativo de falha nos serviços prestados pelo Estado. Convém salientar que o posterior decreto de absolvição do autor não invalida, de pronto, a prisão em flagrante imposta no momento dos fatos. Sendo assim, não houve qualquer erro judiciário ou do agente policial a ensejar a pretendida indenização. O autor busca ser indenizado simplesmente pelo fato de ter sido absolvido, o que, por si só, não tornou ilegal ou ilícita a conduta do Estado. (...) No caso concreto, repita-se, examinando os elementos probatórios constantes dos autos, infere-se que a prisão em flagrante não se revelou abusiva, mesmo porque seguida de denúncia oferecida pelo Ministério Público e regular processamento de ação penal, de modo que sua inocência não era evidente e inegável, mas dependia de apuração. Assim, verificado que o Poder Público não procedeu com dolo ou fraude no desempenho de suas atribuições, mister o decreto de improcedência".

Em suma, a prisão em flagrante do autor foi efetivada de forma absolutamente legal, diante dos elementos que se apresentavam na ocasião. E tal prisão não se tornou ilegal com o advento da absolvição no processo penal.

Portanto, não se configurou hipótese de responsabilidade civil do Estado, de modo que a r. sentença de improcedência deve ser integralmente mantida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelo apelante, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça



no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN Relatora